

GREVE NO TRABALHO DO POLICIAL MILITAR

RODRIGO DOS SANTOS ANDRADE

CENTRO UNIVERSITÁRIO CESUMAR

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar, de forma concisa, o embate entre a legitimidade e a legalidade da greve no trabalho do policial militar, considerando princípios constitucionais e pesquisando aspectos positivos e negativos, fatores sociais e psicológicos sobre o tema, com seus possíveis desdobramentos e consequências. Outro fator que será verificado é o doutrinário e jurisprudencial, que irão nortear as reflexões ora empreendidas. Para tanto, será desenvolvida pesquisa teórica, apresentando dados qualitativos a respeito do tema. Ainda, serão utilizados recursos como livros, sites e artigos publicados para a efetivação da pesquisa. O método será o dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais. Greve. Polícia militar. Trabalho.

1. INTRODUÇÃO

O meio ambiente do trabalho, a cada dia, tem se tornado mais complexo, em virtude da própria evolução da sociedade. Com isso, surgem novos direitos e deveres, tanto àquele que explora a força de trabalho de outrem, como ao que tem sua força de trabalho explorada. Diante disso, os direitos da personalidade buscam proteger o trabalhador na sua dignidade, uma vez considerado trabalhador todo aquele que tem sua força de trabalho explorada, incluindo o policial militar; contudo, nesse caso, há uma particularidade: ao policial militar, o direito à greve tem sido negado no ordenamento pátrio. A negação desse direito, por sua vez, faz emergir como extensiva consequência o sucateamento do meio ambiente do trabalho do policial militar.

Nessas condições, este estudo propõe-se a analisar, de forma concisa e breve, o embate entre a legitimidade e a legalidade da greve no trabalho do policial militar, à luz dos direitos da personalidade, bem

como demonstrar os motivos que levam os policiais militares a chegarem ao ponto de questionarem os critérios, as consequências e os riscos jurídicos do direito de greve e, identicamente, se tal modalidade encontra respaldo, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio. Para isso, será efetuado apresentando dados qualitativos na forma de base metodológica, utilizando-se o método dedutivo.

Assim, no primeiro tópico, serão abordados, breve e sucintamente, os direitos, fundamentos que alicerçaram a construção do entendimento dos direitos de personalidade e princípios que podem estar sendo violados com a proibição à greve do policial militar.

No segundo tópico, será examinado o escopo de desmistificar o conceito de greve e seus desdobramentos no serviço público; o enfoque também abrangerá alguns entendimentos doutrinários.

Já no terceiro tópico, legitimidade *versus* legalidade do direito à greve, no trabalho do policial militar, serão enunciados esclarecimentos que corroboram com a reflexão do tema em pauta, mediante a contribuição de índices estatísticos, com o propósito de provar a legitimidade do direito seguida da sua legalidade.

Em derradeiro, no quinto tópico, será apresentada a conclusão desta pesquisa e o fechamento das ponderações suscitadas ao longo de suas linhas. Ali, à luz dos direitos da personalidade, será consignada uma solução plausível, em forma de meio-termo, à problemática explicitada.

A pesquisa para o mister a que se propõe este artigo é teórica de caráter descritivo, apresentando dados qualitativos a respeito do tema. Ainda, serão utilizados recursos como livros, sites e artigos publicados para a efetivação da pesquisa. O método será o dedutivo.

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É crucial para este estudo expor comentários sobre os direitos da personalidade, uma vez que eles estão intimamente conectados à dignidade da pessoa humana. Luís Roberto Barroso (2005) sustenta

que a doutrina descreve os direitos da personalidade, hodiernamente, como direitos “emanados da própria dignidade humana” que vieram a ganhar principal expressão após a Segunda Guerra Mundial.

Vários acontecimentos históricos colaboraram para a afirmação dessa premissa de necessidade de garantia de dignidade a toda pessoa humana, como é o caso da *Bill of Rights*, em 1689; da Declaração de Independência das Colônias Inglesas, em 1776; da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, baseada nas ideias iluministas; e, principalmente, da Declaração de Direitos do Homem, em 10 de dezembro de 1948, resultado da conscientização dos Estados após o fim do confronto mundial, como asseverou Barroso (2005) e outros tantos pesquisadores.

Sendo assim, é mister deslindar que a própria Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 1º, inciso III, acatou a tendência mundial de proteção aos direitos da personalidade, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, sendo este a norma-objetivo da coletividade brasileira.

Em igual medida, reportando ao *caput* do art. 5º da Constituição e seus incisos, há um rol de direitos fundamentais, como direito à vida, à liberdade, à igualdade, à integridade psíquica, entre outros.

Será, pois, sob essa lógica que o estudo em tela tomará sequência, conforme será constatado adiante, com a abordagem do instituto da greve no meio ambiente do policial militar.

3. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO

Logo de início, é fundamental tecer algumas noções acerca da definição que envolve o termo greve. O vocábulo origina-se do termo francês *grève*, aludindo a determinada praça localizada em um bairro de Paris, às margens do Rio Sena, onde se acumulavam gravetos (cascalhos) trazidos das enchentes. No local, concentravam-se as pessoas denominadas de “sem trabalho” e, também, os operários que faziam reuniões por conta do descontentamento com as condições de trabalho

ou, ainda, quando planejavam realizar uma paralisação. Segundo Sergio Pinto Martins (2014, p. 941): “Há o entendimento de que a greve seria um direito potestativo, de que ninguém a ele poderia se opor. A parte contrária terá que se sujeitar ao exercício desse direito”.

Nessa mesma lógica, Amauri Mascaro Nascimento (2008, p.520) conceitua greve como uma “[...] paralisação combinada do trabalho para fim de postular uma pretensão perante o empregador”. Todavia, historicamente, a greve era considerada um delito, afinal muitos países viviam sob um regime autoritário e não admitiam manifestações contrárias ao Estado, por mais legítimas que fossem em suas intenções de justiça. Em outras palavras, como bem explica Pérez Del Castillo (1984, p. 42), em relação a essa evolução jurídica da greve, como se depreende:

(...) a greve foi passando de delito a ilícito civil; mais tarde, a greve como liberdade individual – sem gerar responsabilidades – e, finalmente, a greve como direito reconhecido legal ou constitucionalmente.

Já Márcio André Medeiros Moraes (2012, p. 81) entende a greve como “[...] um meio de luta difundido e utilizado pelo trabalhador brasileiro, que objetiva melhores condições de trabalhos, salários justos”, ou seja, é um instrumento de justiça de autodefesa em face de exploradores. É pela sua elementar importância que o direito de greve é reconhecido como um direito fundamental no ordenamento brasileiro, previsto no art. 9º da Constituição Federal de 1988¹. A esse respeito, reitera o ministro Maurício Godinho Delgado (2012, p. 1445) com maestria:

A natureza jurídica da greve, hoje, é de um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. É exatamente nesta qualidade e com esta dimensão que a Carta Constitucional de 1988 reconhece esse direito (art. 9º).

Esse entendimento de que o direito de greve é um direito fundamental em nosso ordenamento é demasiado importante, porque, consoante afirma Zulmar Fachin (2012, p. 245): “[...] os direitos fun-

1 “Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.”

damentais são autoaplicáveis, ou seja, não necessitam de regulamentação para serem aplicados aos casos concretos”. Logo, por esse simples entendimento, o direito a greve está garantido aos servidores públicos e, por sua vez, deveria estar também, da mesma forma, estendido aos policiais militares estaduais. Sobre o caráter de direito fundamental, Zulmar Fachin (2012, p. 246), igualmente, esclarece que existem direitos fundamentais espalhados pela Constituição Federal de 1988 que não constam no rol do art. 5º, mas que têm aplicação imediata,² como se depreende a seguir:

Esses dispositivos constitucionais, embora previstos no capítulo reservado aos direitos e garantias fundamentais individuais, deve ser interpretado ampliativamente, de modo a incidir sobre todas as espécies de direitos fundamentais. Em outras palavras, a norma que garante a efetividade refere-se aos direitos fundamentais localizados no rol específico, mas também aos direitos fundamentais dispersos na Constituição.

Com a mesma percepção acerca do tema em debate, ou seja, que o art. 9º da Carta Magna é suficiente para o exercício do direito de greve, conseqüentemente, é tido como um direito fundamental e, assim, autoaplicável, José Afonso da Silva (2005, p. 700), em outras palavras, salienta que, diante da ausência da lei, os servidores públicos são titulares do direito de greve:

Ora, o direito de greve, em tal caso, existe por força de norma. A Constituição já o criou. Nesses casos de norma de eficácia contida, a lei referida na norma, quando promulgada, é apenas restritiva de direito. Isso significa que enquanto a lei não vem o direito à livre associação sindical (37, VI) que implica, só por si, o direito à greve. Então, se a lei não vem, o direito existe, e, se existe, pode ser exercido.

O ponto central da questão era se o direito de greve somente poderia produzir efeitos após uma lei infraconstitucional vir a disciplinar o tema, como ocorre com a Lei n.º 7.783/89, para os trabalhadores privados, e se, pela falta de norma regulamentando a matéria do direito de greve, os agentes públicos estariam privados do direito de greve até o advento de lei específica infraconstitucional, como prescreve o art.

2 “§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

16 da Lei n.º 7.783/89³ e o art. 37, inciso VII⁴, da nossa Carta Magna, alterado, posteriormente, pela Emenda Constitucional n.º 19/98⁵.

O Supremo Tribunal federal (STF) se manifestou sobre essa matéria de repercussão geral, provocado pelo Mandado de Injunção n.º 712, não vetando o exercício de greve dos policiais civis e aplicando a Lei n.º 7.783/89 por analogia aos agentes públicos, como apuram Leda Maria Messias da Silva e Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski (2016, p. 145-163). Veja-se:

Nesse mesmo entendimento, manifestou-se o STF no Mandado de Injunção nº 712 em 25 de outubro de 2007 que acabou elaborando uma espécie de lei de greve para tentar suprir a lacuna deixada pelo art. 37, VII da Constituição Federal, não vetando o exercício de greve dos policiais civis e dos agentes públicos que exercem o poder.

Com esse entendimento, o art. 9 da Carta Magna teria prevalência perante o art. 142, inciso IV⁶, do mesmo diploma constitucional, que proíbe o direito de greve aos militares, abarcando nesse grupo os policiais militares estaduais.

Em 5 de abril de 2017, por meio de Julgamento do mérito do Recurso extraordinário com agravo (ARE 65443), o STF, em decisão de repercussão geral, decidiu por vedar o exercício do direito de greve a todos os servidores da segurança pública:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 541 da repercussão geral, deu provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: 1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras

3 “Art. 16. Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.”

4 “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.”

5 É importante ressaltar que em 1997 ocorreu a maior greve da PM de Minas Gerais, repercutindo em todo o Brasil e possivelmente na elaboração da Emenda n.º 20/98.

6 Vide a citação do art. 142, inciso IV da CF/88, na pág.9.

de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria.

Pois bem, observa-se que, em relação ao item 01 (um), o STF se referiu ao exercício do direito de greve. Todavia, com a presente decisão do STF, está vetado o seu exercício. Conclui-se que a decisão foi geral, obstruindo o exercício a todos os servidores que atuem na segurança pública.

Outro fato foi a “greve” ou “paralisação” da Polícia Militar – PM no Estado do Espírito Santo, cujas consequências sociais chegaram ao extremo, podendo ser descritas como inconcebíveis. Logo, se o STF proferisse decisão favorável, evidentemente, isso impulsioneira os policiais militares dos demais estados da Federação a também entrarem em greve, pois o descontentamento praticamente se dá em nível nacional, basta que se considerem os dados das pesquisas supracitadas. Uma ação dessa amplitude, sem sobra de dúvida, levaria o país ao caos.

Por fim, ainda sobre a decisão do STF em pauta, em relação ao item 2 (dois), o Supremo manifestou que a participação do Poder Público é obrigatória com os órgãos de classe das carreiras de segurança pública. Apenas faltou esclarecer o que seriam esses órgãos de classe das carreiras de segurança pública; estaria o STF se referindo aos sindicatos? Mas como, então, ficariam os órgãos de classe se é vedada a sindicalização? A alternativa estaria em equiparar as associações aos sindicatos ou entender como inconstitucional a vedação de sindicalização dos militares e dos policiais militares.

Contudo, é oportuno aclarar, de modo ressaltado, desde já, que este trabalho vem a debater o direito de greve dos policiais militares, como será exposto nos próximos tópicos. Entretanto, não é objeto primordial desta pesquisa o debate de como esse direito é exercido; ou seja, pretendemos analisar, mormente, o aspecto material do direito à greve, haja vista que, quando se fala em greve de policiais, um dos argumentos contrários, como foi exposto anteriormente, conduz o fato de que são profissionais que atuam armados. Todavia, uma coisa não implica a outra, posto que seja possível limitar o direito, condicionado ao não uso de armas, durante o período de manifestação. A título de exemplo, ou sobre a justificativa de se tratar de serviço público essencial para a sociedade, do mesmo modo, é possível limitar o direito, res-

guardando um coeficiente mínimo para atender à população com segurança. Entendemos que, em uma sociedade democrática, não pode ser admitida a negação de um direito potestativo.

4. LEGITIMIDADE *VERSUS* LEGALIDADE DO DIREITO À GREVE NO TRABALHO DO POLICIAL MILITAR

Em 1998, por meio da Emenda nº 18, o legislador constituinte derivado altera o ordenamento herdado pelo poder constituinte originário, no art. 42, § 10, deslocando, praticamente, a mesma redação para o § 1º do mesmo artigo. Considera-se que o poder constituinte originário cria ou recria o Estado e lhe dá a primeira Constituição, sendo atribuição do poder constituinte derivado (criado pelo próprio poder constituinte originário) acatar as regras elaboradas e impostas pelo poder originário, sendo, nesse sentido, limitado e condicionado aos parâmetros a ele estipulados.

Para uma maior transparência das ideias a serem debatidas neste tópico, serão reproduzidos, desde já, os artigos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), em que consta a vedação ao direito à greve e à sindicalização:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Na sequência, transcreve-se o art. 142 da CF/88, com o parágrafo e o inciso que interessa à pesquisa, a fim de esclarecer o entendimento que ora se espousa:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha,

pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

E o artigo 144 da CF/88 completa:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Consolidados nos artigos supracitados da CF/88, numa apresada interpretação, é possível extrair a seguinte falácia: “ao militar é vedado o direito à sindicalização e o direito de greve” (art. 142, § 3º, V). Ao Policial Militar (PM) dos Estados e do Distrito Federal aplica-se o disposto ao militar (art. 42, § 1º). Logo, ao PM é vedada a sindicalização e o direito de greve.

O silogismo salientado, formalmente, está correto; formalmente, é possível dizer que o argumento é verdadeiro. Entretanto, ocorre que o atual contexto democrático em que o Brasil se encontra é bem diferente do contexto do ano de 1988, quando referida Carta Maior entrou em vigor.

A interpretação teleológica nos leva a concluir que, para se extrair o real sentido da norma, temos que levar em conta os seus fins, enredados no encomendo social, político e econômico da época em que a mesma foi elaborada.

A sociedade transformou-se, evoluiu e, hoje, exige que a polícia também evolua, que o policial militar seja mais humano, goze de plena cidadania e seja mais técnico; ou seja, o cidadão reclama a figura do policial militar profissional no cumprimento do seu dever, e isso tem gerado uma crise de legitimidade entre a polícia e o cidadão, como bem analisam Silva e Gurgel (2016, p. 143): “Diz-se, nessa conjuntura, que a segurança pública vive uma crise de legitimidade, com o distanciamento cada vez maior entre os órgãos responsáveis por assegurá-la e a própria sociedade”.

Nessa mesma esteira de raciocínio, corroborando, entende um dos pioneiros no estudo da cultura policial, Nilson Borges Filho (1994, p. 14), que assim elucidava:

A militarização das Polícias Militares acompanha o processo desenvolvimentista do Brasil, gerado pela industrialização que, em consequência, criou uma maior concentração urbana formada, na sua maioria, por operários, favelados e lumpem em geral. Assim, as Polícias Militares se vêem obrigadas, para exercerem um melhor controle das forças sociais emergentes, a modificar a sua estrutura interna, dando um cunho mais profissional à instituição.

Verifica-se que, para o regular exercício do seu mandado de polícia, é imprescindível um ambiente de trabalho com condições decentes, isto é, com equipamentos adequados (como, por exemplo, armamento, munições, viaturas, coletes balísticos, carga horária de trabalho não superior a 44h semanais, acompanhamento psicológico e médico, salário digno, etc.). Igualmente, deve ter o direito e o espaço social e político, para reivindicar a melhoria de suas condições sociais.

Outro fator que deve ser levado em conta neste arrazoado é que o contexto do meio ambiente de trabalho do policial militar é distinto do militar das Forças Armadas, de modo que os artigos da CF/88 mencionados devem ser repensados, já que não reproduzem a realidade do que se espera. Apesar de serem legais formalmente, não comportam legitimidade material, para o cenário de hoje no Brasil.

Vanessa Aparecida de Souza Fontana (2017), ao comentar uma entrevista realizada no Programa Canal Livre da Band, em 30 de julho de 2012, pelo general Adriano Pereira Junior (2012), explica, em outras palavras, que aplicar o mesmo tratamento legal dos militares do exército aos policiais militares é infringir direitos trabalhistas conquistados ao longo da história:

Não existe carreira de soldado do Exército, este é treinado para a guerra que é um serviço excepcional. E o soldado da PM tem uma vida inteira para desempenhar essa função, assim ele não pode ser pautado pelo REGULAMENTO DO EXÉRCITO, que é feito para períodos de exceção, ou seja, GUERRA!

O próprio General em sua entrevista deixou claro que os códigos aplicados no EXÉRCITO não devem ser aplicados para os SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR, as funções são de natureza diferenciadas.

Usar o regulamento do Exército para a Polícia Militar é infringir direitos trabalhistas duramente conquistados ao longo de décadas, precisamos rever isso com a máxima urgência. Coronéis da PM, o próprio General do Exército deu a deixa [...]

Na mesma linha, entende-se que o policial militar deveria ser detentor do direito de greve enquanto um direito fundamental (ÁLVARES, 2017). Antônio Álvares da Silva (2017) observa que o correto seria revogar a vedação constitucional de greve ao PM e transferir a competência para julgar tais lides aos juízes da Justiça do Trabalho, que, por seu turno, são para isso instruídos:

Do ponto de vista formal, estão certos. Se a greve de PMs é proibida, quem a pratica incorre em ilícito e se torna passível de punição. Acontece que a norma está superada e se atrita com os tempos atuais. Daí a perda de sua força pelo desuso e pelo anacronismo. Os juízes mesmo sem lei que os autorizem, não fazem greve, embora com técnica diferente? Entre estas

duas forças, a da lei arcaica e a dos anseios populares de uma classe trabalhadora, nascem uma profunda tensão que pode transformar-se em violência e sangue se não houver bom senso das autoridades na busca de uma solução.

É preciso que o Congresso aja com rapidez e sabedoria, removendo da Constituição esta proibição absurda e permitindo às Polícias Militares e às Forças Armadas o direito de greve. Eles são trabalhadores, servidores públicos como quaisquer outros e não podem ser discriminados. Se a Polícia Civil, que é um setor da polícia, como conceito geral, pode fazer greve, torna-se difícil entender por que ao outro setor ela seja proibida. Acaso não faz parte do mesmo todo? O certo é revogar a proibição constitucional, dar competência à Justiça do Trabalho, que é o Judiciário treinado para resolver este tipo de conflito [...]

Mas há aqueles que cultivam compreensão distinta dessa, como é o caso do Coronel da Polícia Militar (PM) do Estado de Minas Gerais, Nelson Fernando Cordeiro (1995, p. 25-26), que já foi Comandante Geral da PM daquele estado:

O que querem fazer com as forças encarregadas de combater tais organizações? Enfraquecê-las, diluí-las, retirando delas a coesão, a disciplina, os valores cívicos, bases da estrutura militar? Não concebemos policiais civis, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, enfrentando os “exércitos” do crime organizado, armados com fuzis, bazucas, granadas verdadeiro arsenal de guerra. É bom que se diga que, no “status” a falta ao serviço, o abandono de posto, o desrespeito ou agressão ao superior hierárquico são condutas criminalizadas, que sujeitam seus autores a severas penalidades. Falta ao dever para o militar não é apenas infração funcional administrativa, mas constitui crime. Como exigir isso do funcionário sob estatuto civil?

Absolutamente contrário ao direito de greve, está o ex-presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, Carlos Mário da Silva Velloso (2012). Peremptório em sua compreensão, apela: “Que nos perdoem, mas esse “achismo” jurídico chega a ser ‘chutanismo’ [...]” o fato de que “[...] homens que portam armas, se não estiverem submetidos à disciplina e à hierarquia, viram bandos armados”.

E isso se justifica: instituições armadas, homens que portam

armas, se não estiverem submetidos à disciplina e à hierarquia, viram bandos armados. As armas a eles confiadas, para a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, passam a ser fonte de insegurança. E foi justamente isso o que vimos na greve dos policiais militares da Bahia.

Li que houve quem afirmasse que o direito de greve estaria assegurado aos militares estaduais como um direito fundamental.

Que nos perdoem, mas esse “achismo” jurídico chega a ser “chutanismo”. A Constituição não assegura aos militares federais e estaduais o direito de greve. Ao contrário, proíbe, expressamente.

E mesmo o direito de greve dos servidores civis não está no capítulo dos direitos individuais, mas no da administração pública, art. 37, VI. Ele “será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”, lei ainda inexistente. (VELLOSO, 2012)

Assim, percebe-se que o correto seria não proibir os policiais militares a exercitarem esse direito (aliás, como todos os demais cidadãos), mas sim limitar o direito, na medida em que assegure que eles possam exercê-lo, desde que não coloque em risco a vida dos cidadãos que devem proteger. O manifesto, ainda que restrito, seria uma saída à precarização das condições de trabalho e aos abusos, quando os outros meios de diálogo se esgotaram. Como bem assevera Leda Maria Mesias da Silva (2015): “A greve é uma forma de autodefesa e toda classe de trabalhadores que esgota as possibilidades de negociação com o seu empregador e tem o direito de se manifestar”.

Ao PM (diferentemente de um empregado regido pela CLT, que tem o direito de pedir demissão a qualquer momento, em virtude de sua legislação) não tem sido concedido o mesmo *modus operandi*; até para pedir exoneração de seu cargo, o PM deve cumprir uma formalidade semelhante ao que acontece com os militares do Exército, aguardando a resposta da aceitação (ou não) em trabalho, no habitual cumprimento de sua missão, sob pena de, em caso de omissão, ser preso administrativamente. No tocante ao regime de normas aplicado aos policiais militares, Juniele Rabêlo de Almeida (2007, p. 64) explica:

Os policiais militares, assim como os membros do Exército, contam com uma mesma formação referente às normas postuladas nos Regulamentos Disciplinares que conduzem essas instituições. Os Regulamentos Disciplinares das Polícias Militares – RDPM, mostram-se muito semelhante ao Regulamento Disciplinar do Exército - RDE7, com a representação da carreira militar como um mundo coerente que afirma posição de superioridade moral, prestígio e distinção sociais dos militares em relação aos paisanos. Dessa forma, cria-se uma cultura militar potencialmente diferente da cultura civil.

Em muitos países, como o Canadá e os Estados Unidos da América (EUA), existem corregedorias internas compostas de policiais da própria corporação que promovem a fiscalização dupla, isto é, tanto do trabalho do policial para com o cidadão, quanto daquilo que se refere ao meio ambiente do trabalho desse policial. No Brasil, em virtude da elevada demanda de trabalho e do próprio sistema jurídico em si, militarizado, em que o emprego das corregedorias, de modo geral, foca substancialmente na fiscalização do trabalho do PM para com cidadão, pondera-se:

Em consequência, as corregedorias têm o duplo mandato de fiscalizar a qualidade de trabalho institucional e ao mesmo de encarnar o papel do que poderíamos chamar de “polícia da polícia” (CANO, 2005). Entretanto, de forma geral, Corregedorias brasileiras mal conseguem dar conta de sua missão. (CANO, 2013, p. 303-382)

Outra importante pesquisa concebida pela FGV, segundo a Revista Exame (SOUZA, 2014), indica que 86,40% dos policiais militares brasileiros concordam, total ou parcialmente, com a regulamentação do direito à sindicalização e à greve, e 73,80% concordam, total ou parcialmente, com retirar as polícias militares e os corpos de bombeiros militares da condição de forças auxiliares do exército (subordinação e fim da inspetoria da polícia militar).

Considerando os dados elencados até aqui, consegue-se inferir o quão necessário é o direito de greve dos policiais militares, ainda que num modelo mais restrito, pois mais da metade da população brasileira entende que os PMs não têm boas condições de trabalho. Por outro lado, 86,40% dos policiais concordam, total ou parcialmente, com a ideia de regulamentação do direito à sindicalização e de greve da categoria. Com

o atual Estado Democrático de Direito, que se estabilizou a partir da Constituição Cidadã de 1988, concedendo uma série de direitos aos cidadãos, gerando uma crise nas instituições que não se modernizaram e não acompanharam a evolução da cidadania brasileira, contempla-se:

Atualmente, o sistema delineado no artigo 144 da Constituição Federal fragiliza a efetivação do direito fundamental à segurança pública sob a égide de parâmetros democráticos. O referido dispositivo esboça a permanência da militarização nos órgãos de policiamento estaduais, que se sujeitam parcialmente ao controle do Exército, demonstrando uma confusão legislativa entre assuntos relacionados à defesa nacional e à segurança interna do país. (SILVA e GURGEL, 2016, p. 151)

Não sendo, portanto, admitido dentro das corporações que os policiais militares tenham direito à greve, sob a implicância de estarem infringindo dezenas de orientações disciplinares ou, até mesmo, incorrendo em crimes militares, como o motim, previsto no art. 149, ou o crime de revolta, previsto no parágrafo único do mesmo art. 149, ambos pertencentes ao Código Penal Militar, são os policiais militares praças (aqueles que ficam na base da pirâmide de hierarquia militar) aqueles que mais sofrem com o sistema militarizado.

A crise nas polícias militares brasileiras demonstrou que os praças dessas corporações, apesar de se inserirem em um modelo disciplinar hierárquico, passaram a reivindicar, sem medo, seus direitos da personalidade, tais como: liberdade de opinião, de expressão, de manifestação, associação, salário digno, condições satisfatórias no trabalho, dignidade, não discriminação e igualdade, entre outros.

Isso, contudo, foi fruto de um rompimento que já estava, há muito, sufocando os praças. Segundo Juniele Rabêlo de Almeida (2011, p. 151), é com as manifestações dos praças que os laços de solidariedade são rompidos com os oficiais:

As manifestações dos praças revelaram o rompimento dos laços de solidariedade corporativa na relação praças/oficiais da Polícia Militar. Essa ruptura, por outro lado, indicou o fortalecimento dos laços de solidariedade entre os praças, o que contribuiu para o estremecimento, mesmo que contextual, dos princípios institucionais obedecidos historicamente por meio de um novo repertório de ações coletivas.

A formação militar tem como essência a hierarquia e a disciplina, sendo que o questionamento ali não tem espaço; o que importa é o cumprimento da ordem, da missão. Eis uma franca e significativa evidência de que o sistema militarizado das polícias estaduais necessita de mudanças, sendo que as origens desse amplo problema reportam aos expressivos conflitos decorrentes de leis castrenses e à própria essência do ordenamento jurídico pátrio e internacional. Muito se questiona se a legislação pertinente aos militares foi recepcionada pela CF/88, porém, é importante trazer à baila que os direitos e as garantias expressos na Constituição de 1988 não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte:

Vale ressaltar que tais direitos são simplesmente exemplos do que se está tratando, visto que o §2º, do artigo 5º da Constituição Federal, determina que os direitos e garantias expressos na Constituição “[...] não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (SILVA; TAQUES, 2013, p. 34-35)

Nessa seara, a ONU (Organização Internacional das Nações Unidas), em 2012, solicitou ao Brasil a extinção das polícias militares estaduais, por meio da unificação com as policiais civis estaduais (AGÊNCIA EFE BRASIL, 2012), por considerá-las desumanas⁷, o que, mais uma vez, demonstra a rigidez exacerbada do militarismo adotado pelas polícias militares estaduais. Por consequência, impede o legítimo direito desses profissionais, que não podem ser excluídos de direitos fundamentais, sob pena de criar-se indivíduos que parecem ter como *único* direito o direito a não ter direito algum frente ao sistema normativo que os disciplina:

Frequentemente, a atividade da polícia militar é considerada como “desumana” por parte dos próprios profissionais. Eles chegam a admitir que, para exercê-la, é preciso ser um “robocop”, ou seja, uma máquina cujas capacidades humanas devem ser subtraídas. Nesse sentido, é importante considerar algumas determinações que podem estar na origem dessa concepção, sendo que a principal delas é a própria formação dos policiais. (SILVA; VIEIRA, 2017)

7 Nota explicativa: um exemplo das condições desumanas que os policiais militares trabalham e dos seus sentimentos ficou exteriorizado por uma carta deixada pelo soldado da PM do estado do Mato Grosso. Disponível em: <http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=232487>. Acesso em: 11 mai. 2017.

A situação dos PMs é tão lamentável que mais de 50% deles, espalhados por todo o País, acreditam que não têm um dos direitos basilares da democracia, o direito à ampla defesa e ao contraditório em sua totalidade, ao receber uma punição (ROMÃO, 2016, p. 84). Nesse sentido, nos estudos coordenados por Romão (2016, p. 84), foi constatado que 47% dos oficiais registraram ter tido o seu direito plenamente garantido e outros 53% indicaram que tiveram parcialmente ou não tiveram esse direito. Já no caso dos praças, a maior parte deles (53,2%) informou que essa garantia foi parcial, enquanto 25,8% confirmaram não ter tido seu direito garantido.

O Estado tem o dever de fiscalizar e prover os recursos para um meio ambiente saudável de trabalho aos PMs, recorrendo a todos os seus agentes, isto é, políticos, promotores de justiça, governadores, secretários de segurança pública, comandantes das corporações, entre outros.

Se a estrutura é essa, advém, todavia, a questão: por que, então, tais agentes deixam as condições de trabalho dos PMs chegarem ao caos? Uma hipótese estaria na grande influência política que os agentes sofrem, de modo a ser mais conveniente seguir o Estado do que ir contra ele. Por exemplo, o Comandante Geral de cada Polícia Militar estadual é nomeado pelo próprio governador de cada estado, e os governadores, por sua vez, seguem seus próprios interesses políticos, bem como aqueles que orientam seus partidos, que, por óbvio, ensejam por comandantes que sigam sua “filosofia política”, haja vista a livre nomeação do governador; e fecha-se o ciclo. Logo, se o comandante escolhido não segue os interesses do governador, portanto, ele, simplesmente, é trocado por outro que assim o faça.

Desse modo, por qual razão o governador de um estado membro iria pleitear melhoria no meio ambiente do trabalho do PM, se a legislação já obriga o policial a trabalhar mesmo sem condições para isso?

Os promotores de justiça, cujo dever profissional concentra-se em representar os cidadãos, o fazem muito bem em suas inúmeras acusações contra os abusos cometidos em face dos cidadãos pelos policiais. Já em relação às condições de trabalho que os PMs são obrigados a cumprir e o assédio sofrido em razão destas, a pesquisa realizada pela Senasp, em 2009, denuncia que a maioria dos policiais acredita que o

Ministério Público tem atuado com indiferença acerca da dificuldade do trabalho policial, como se pode examinar na sequência:

VI. 1. Ouvindo os policiais

Ainda na linha de reflexão crítica sobre os arranjos institucionais, a maioria dos policiais civis e militares considera que o Ministério Público tem atuado com indiferença acerca da dificuldade do trabalho policial: 61,5% dos delegados e 51,2% dos agentes da polícia civil; 52,9% dos oficiais e 45,5% dos não-oficiais. (SOARES; ROLIM; RAMOS, 2009, p. 31)

O ideal seria desvincular o aumento salarial, os benefícios e também o plano de carreira tanto de promotores estaduais quanto de Juízes estaduais, como prerrogativas de deliberações votadas em assembleia pelos parlamentares, a fim de não gerar conflitos de interesses corporativistas entre as instituições. Dessa feita, lutar pelos PMs, será muito mais factível.

E por qual razão os estados não reconhecem direitos aos PMs como ocorre com os demais cidadãos? Uma resposta factível é por questão de economia: os estados economizam milhões não pagando horas extras, tampouco o adicional de periculosidade ou, mesmo, o adicional noturno, entre outros direitos. O principal motivo, porém, tende a uma exegese mais perversa: os estados desejam manter os policiais militares presos à vontade de quem os governa, ou seja, sendo autoritários, totalitários, completamente na contramão da democracia.

O sentimento de injustiça e a proibição de se expressar aliados às negligências do Estado frente ao meio ambiente de trabalho precário dos policiais militares os deixam sem caminhos para a manutenção de seus direitos profissionais e, sequer, de personalidade. O único expediente para se conseguir dialogar é lançando mão de meios alternativos, com a paralisação do trabalho, como se deu na conhecida greve da PM de Minas Gerais, em 1997, que, desde 1988, quando entrou em vigência a atual Carta Magna, foi uma das maiores e mais marcantes greves de polícia que já se teve conhecimento no Brasil. O evento de 1997 serviu de válvula para desencadear e encorajar as demais polícias da Nação a lutarem por sua dignidade, afinal a dignidade da pessoa humana é um direito inalienável:

A primeira rede de análise “Policiais Militares de Minas Ge-

rais: o início do ciclo de protestos” apontou o movimento reivindicatório dos PMs mineiros, ocorrido entre os dias 13 e 24 de junho de 1997, que se tornou um estandarte tático para a ação coletiva dos PMs dos demais estados do território nacional. A rápida difusão das ações reivindicatórias dos praças mineiros intensificou o poder de mobilização dos policiais militares brasileiros. Policiais militares, especialistas no controle oficial do espaço público, reivindicaram abertamente, no ano de 1997, fardados e armados com criativas performances. O repertório da ação coletiva indicou novo sujeitos de direito: a categoria policial militar se apropriou do direito de greve garantido aos trabalhadores civis. (ALMEIDA, 2011, p. 14)

Contudo, houve um alto preço a saldar pela luta em prol de um salário digno e de melhores condições de trabalho: muitos policiais foram excluídos da corporação e o Cabo Valério dos Santos de Oliveira foi morto durante as manifestações, sendo o Coronel Edgar Eleutério Cardoso acusado da autoria do crime (HENRIQUES, 2013). Para Almeida (2010, p.14), o que realmente legitimou a greve dos PMs foi a anistia concedida pelo Governo Federal:

No dia 13 de janeiro de 2010 o atual Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou o Projeto de Lei nº 3.777/2008, que prevê a anistia dos policiais militares que foram punidos por participar de movimentos reivindicatórios em suas corporações – tanto penalmente quanto administrativamente. A Lei nº 12.191, que foi originada do Projeto concede anistia a policiais e bombeiros militares que integraram o primeiro ciclo de protestos em 1997, bem como os movimentos posteriores - entre o primeiro semestre de 1997 e 2010:

(...)Criou-se um precedente para a legitimação dos movimentos reivindicatórios (grevistas) nas polícias militares. A anistia sinalizou para uma possível discussão no sentido de legitimar as greves nas PMs.

As reivindicações foram parcialmente atendidas e uma das principais conquistas foi a proibição das prisões disciplinares, substituídas pela suspensão. Também foi criado o Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais.

Neste ponto do presente trabalho, já se faz clarividente que os paradigmas que proíbem o direito de greve aos policiais militares estão em desacordo com os direitos fundamentais, bem como que a legiti-

dade do direito à greve dos policiais militares é inequívoca e, portanto, deve ser alterada a Constituição para permitir a greve, ainda que de forma mais restrita, sem prejuízos à segurança pública.

5. CONCLUSÕES

A legitimação do direito de greve do policial militar tem como fonte o desejo de mudança da grande maioria dos policiais, cidadãos, e mesmo dos órgãos internacionais.

O direito de greve, ainda que mais restrito, é um direito que está intimamente ligado à dignidade do policial militar e aos direitos fundamentais de todos os cidadãos. É o escudo contra a exploração e a coisificação do policial, que, como analisado, é refém de uma legislação e de um sistema que obsta a realização de greve. Entretanto, ao longo da história, nota-se que há uma tendência à sua legalização, dado que sua legitimidade é um fato social essencial para garantia da cidadania e dignidade dessa classe trabalhadora.

Este estudo, assim, buscou destacar que o direito à greve é um direito potestativo do policial militar, isso porque, antes de tudo, o policial militar é um cidadão; logo, a contrassenso, não é possível ao Estado negar o direito de greve dos PMs, tendo em conta ser um direito fundamental da pessoa humana. Cabe ao Estado regular esse direito, ou seja, o modo como ele será exercido. Restringir totalmente o exercício do direito de greve aos policiais militares, no entanto, é um abuso do Estado em face da democracia. É possível permitir o exercício do direito, sem lesar o cidadão em sua segurança, bastando estabelecer regras específicas para o seu exercício.

Desse modo, quando o Estado nega aos PMs o direito à greve por melhores condições de trabalho, está negando o direito fundamental à segurança da coletividade; ou seja, quando o Estado não proporciona condições dignas aos policiais e espaço para a manifestação deles sobre as necessidades em seu ambiente de trabalho, toda a sociedade perde com isso, pois são reivindicados direitos vinculados à personalidade no meio ambiente de trabalho, como a saúde, honra, salário decente e ambiente digno.

Para um ambiente de trabalho com condições decentes, é primordial que os profissionais estejam adequadamente equipados com armamento, munições, viaturas, coletes balísticos, carga horária de trabalho não superior a 44h semanais, acompanhamento psicológico e médico, salário digno, etc., visto que, somente assim, terão condições para garantir a segurança dos cidadãos frente aos criminosos.

É preciso que se pondere que, quando os direitos da personalidade, como a liberdade de expressão e manifestação, são vedados, impossibilitando o diálogo ao policial militar, quando os agentes de fiscalização do Estado não cumprem o seu papel em lenificar ao máximo os riscos da atividade, provendo um meio ambiente de trabalho decente, não há outro caminho a não ser a paralisação dos PMs, enquanto forma de despertar o interesse da sociedade e do Estado para o diálogo necessário e promover uma ampla reflexão sobre suas necessidades diárias, posto que são seres humanos, também. Há muitas formas de exercer esse direito e cabe um estudo aprofundado para que se busque a melhor, não os privando desse direito, pois é uma questão de liberdade de expressão. Que esses trabalhadores possam se manifestar, também, como os demais cidadãos.

RODRIGO DOS SANTOS ANDRADE

CENTRO UNIVERSITÁRIO CESUMAR

MESTRE EM DIREITO PELO PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ (UNICESUMAR); PÓS-GRADUANDO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL PELO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ (UNICESUMAR). GRADUADO EM DIREITO PELO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ (UNICESUMAR). SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E PROFESSOR DA UNICESUMAR E DA SMG

STRIKE IN THE WORK OF THE MILITARY POLICY

ABSTRACT:

This paper aims to concisely analyze the conflict between the legitimacy and legality of the strike in the military policeman's work, considering constitutional principles and researching positive and negative aspects, social and psychological factors on the topic, with their possible developments and consequences. Another factor that will be verified is the doctrinal and jurisprudential, which will guide the reflections now undertaken. To this end, theoretical research will be developed, presenting qualitative data on the topic. Also, resources such as books, websites and published articles will be used to carry out the research and the method will be deductive.

KEYWORDS: Fundamental rights. Strike. Military police. Job.

HUELGA EN EL TRABAJO DE LA POLICÍA MILITAR

RESUMEN:

El presente trabajo tiene como objetivo analizar, de manera concisa, el enfrentamiento entre la legitimidad y legalidad del paro en el trabajo de la policía militar, considerando principios constitucionales e investigando aspectos positivos y negativos, factores sociales y psicológicos sobre el tema, con sus posibles consecuencias y consecuencias. Otro factor que se comprobará es el doctrinal y jurisprudencial, que guiará las reflexiones ahora emprendidas. Para ello, se desarrollará una investigación teórica, presentando datos cualitativos sobre el tema. Además, se utilizarán recursos como libros, sitios web y artículos publicados para llevar a cabo la investigación. El método será deductivo.

PALABRAS CLAVE: Derechos fundamentales. Huelga. Policía militar. Trabajo.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AGÊNCIA EFE BRASIL. *Conselho da ONU recomenda fim da polícia militar no Brasil*. Portal G1. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/05/paises-da-onu-recomendam-fim-da-policia-militar-no-brasil.htm>. Acesso em: 11 mai. 2017.

ALMEIDA, Juniele Rabêlo de. “Identidade militar e resistência: soldados em greve”. In: *Interações – Cultura e Comunidade*, v. 2, n. 2, 2007, p. 64.

ALMEIDA, Juniele Rabêlo de. “Tropas em greve: militarismo e democratização no ciclo de protestos dos policiais militares brasileiros”. In: *Revista de História João Pessoa*, 24 ed.; jan./ jun. 2011, p. 14.

ALMEIDA, Juniele Rabêlo de. *Tropas em protesto: o ciclo de movimentos reivindicatórios dos policiais militares brasileiros no ano de 1997*. 2010. 472 f. Dissertação – FFLCH/USP, São Paulo, 2010, v. 1.

ALMEIDA, Juniele Rabêlo de. “Identidade militar e resistência: soldados em greve”. In: *Interações – Cultura e Comunidade*, v. 2, n. 2, 2007, p. 64.

ÁLVARES, Antônio da Silva. *Polícia militar e o direito de greve*. Disponível em https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/307_policia_militar_greve.pdf. Acesso em: 12 mai. 2017.

BARRETO, Wanderlei de Paulo. *Comentários ao código civil brasileiro*. v. 1. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *Tema de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 95.

BORGES FILHO, Nilson. *Os Militares no Poder*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

BRASIL. *Código Penal Militar*. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm. Acesso em: 11 mai. 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília:

Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mai. 2017.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 654432 DF. Relator Ministros Edson Fachin. Acompanhamento Processual. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=654432&classe=ARE-G&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 18 jun. 2017.

CANO, Ignácio; DUARTE, Thais Lemos; FERNANDES, Márcia Adriana de Oliveira; SILVA, Pedro Seixas da. “5 - Análise comparativa das legislações disciplinares das corporações de segurança pública: uma proposta de matriz de lei disciplinar para o Brasil”. In: *Universidade do Estado do Rio de Janeiro*. 2013, p. 303-382. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume2/5-analise-comparativa-das-legislacoes-disciplinares-das-corporacoes-2.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2017.

CORDEIRO, Nelson Fernando. “Investidura militar-instrumento de controle das forças policiais”. In: *A força policial*. São Paulo, n. 7, 1995.

SENASP. *Curso Nacional de Promotor de Polícia Comunitária* / Grupo de Trabalho, Portaria SENASP nº 002/2007 – Brasília/DF: Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP. 2007.

DATAFOLHA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública; Fórum Brasileiro de Segurança Pública*. Agosto de 2016, p. 127. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf. Acesso em: 18 mai. 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

FACHIN, Zulmar A. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. ver. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FONTANA, Vanessa Aparecida de Souza. *General Adriano Pereira: esclarece o que é ser soldado do exército e soldado da PM*. Disponível em: <https://vanessafontana.com/tag/general-adriano/>. Acesso em:

30 mai. 2017.

HENRIQUES, Ronald Jean de Oliveira. *Lei nº 12.505/2011 – Lei de anistia aos policiais e bombeiros militares: aspectos jurídicos penais e constitucionais*. Conteúdo Jurídico, Brasília/DF: 01 abr. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42726&seo=1>. Acesso em: 14 mai. 2017.

PEREIRA JUNIOR Adriano. *General Adriano Pereira: esclarece o que é ser soldado do exército e soldado da PM*, BAND TV, 2012. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=tRSL6ci_MkE. Acesso em: 28 mai. 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Márcio André Medeiros. *O direito de greve no serviço público*. Curitiba: J.M., 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2008.

PÉREZ DEL CASTILLO, Santiago. *O direito de greve*. São Paulo: LTr, 1994.

ROMÃO, David Mamblona Marques, et al. *Hierarquia, aspectos da cultura organizacional e implicações na qualidade de vida: um estudo nas polícias militares brasileiras*. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivado*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Gabriela Galiza; GURGEL, Yara Maria Pereira. “A polícia na Constituição Federal de 1988: apontamentos sobre a manutenção de um órgão militarizado de policiamento e a sua incompatibilidade com a ordem democrática vigente no Brasil”. In: *Revista Brasileira de Segurança Pública*. São Paulo: v. 10, n. 1, 142-158, Fev/Mar 2016.

SILVA, Leda Maria Messias da. “Luto neste Primeiro de Maio”. In: *Gazeta do Povo*. Curitiba, p. 01, 1º mai. 2015. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/luto-neste-primeiro-de-maio-69s-4w01cy44mxc3ktd8ux7lo>. Acesso em: 11 mai. 2017.

SILVA, Leda Maria Messias da.; PEREIRA, Marice Taques. *Docência*

(In)digna: o meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade. São Paulo: LTr, 2013.

SILVA, Leda Maria Messias da.; WOLOWSKO, Matheus Ribeiro de Oliveira. “O estado democrático e o direito fundamental de greve dos docentes do estado do Paraná: um estudo de caso”. In: *Revista Jurídica Cesumar*, jan./abr. 2016, v. 16, n. 1, p. 145-163. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4470>. Acesso em: 09 mai. 2017.

SILVA, Maurivan Batista da; VIEIRA, Sarita Brazão. *O processo de trabalho do militar estadual e a saúde mental*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010412902008000400016#back1. Acessado em: 11 mai. 2017.

SOARES, Luiz Eduardo; ROLIM, Marcos; RAMOS, Silvia. *O que pensam os profissionais da segurança pública no Brasil*. Brasília: SENASP, 2009.

SOUZA, Beatriz. *Exame*. 2014. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/desmilitarizacao-da-pm-e-apoiada-ate-por-policiais>. Acesso em: 18 mai. 2017.

VELLOSO, Carlos. A greve de policiais militares. São Paulo, 13 fev. 2012. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opinia0/25541-a-greve-de-policiais-militares.shtml>. Acesso em: 12 mai. 2017.



